

PARECER JURÍDICO N.º 34 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia pretende ser informada sobre se eventualmente existirá ou não algum aspecto a esclarecer relativamente às seguintes situações:*
- A) Que o Presidente desta Junta exerce as suas funções em regime de tempo inteiro, sendo Coronel do Exército em situação de reforma;*
 - B) Que este eleito local pretende manter a pensão de reforma de Coronel do Exército, que recebe da caixa Geral de Aposentações;*
 - C) Que ao optar pelo recebimento daquela pensão, deixará de receber 1/3 do vencimento correspondente ao seu cargo de eleito local;*
 - D) Que receberá valor correspondente a despesas de representação;*
 - E) Que receberá nos termos da alínea r) do art. 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, subsídio de refeição.*
- (Eleitos locais; Despesas de representação)*

PARECER

1-Da opção remuneratória visada pelo Presidente da Junta de Freguesia

Com efeito, os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo (vide art. 1.º da [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#)).

No caso em apreço, o Presidente da Junta exerce o cargo em regime de tempo inteiro, ora, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art. 2.º, da [Lei 29/87, de 30 de Junho](#), republicada pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), este membro da junta de freguesia desempenha as respectivas funções em regime de permanência.

Posta esta qualificação, temos desde logo a dizer que em virtude da alteração do art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, efectuada pelo art. 172.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (Lei do Orçamento), nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções, entre outras situações, se encontrem na condição de aposentados, beneficiários da Caixa Geral de Aposentações (é a condição do Presidente da Junta de Freguesia), **devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.**

Ora, conforme é dito no ponto 1 do ofício emanado da Junta de Freguesia, o seu Presidente pretende optar pelo recebimento da pensão de reforma, o que é possível, com base nos n.os 1 e 2, do citado art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, alterado pelo também citado art. 172.º, da Lei do Orçamento.

Aliás, como dita o n.º 5, do abordado art. 9.º, aquela opção remuneratória é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

Ademais, de acordo com o estatuído no n.º 1, do art. 174.º, da Lei do Orçamento, o regime introduzido pelo art. 172.º (foi o que acabámos de versar) aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor desta Lei, ou seja, tem aplicabilidade automática.

2-Do direito a despesas de representação

É agora oportuno relevar que os eleitos locais têm direito, para além de uma remuneração mensal, a despesas de representação, neste sentido, alínea a), do art. 5.º, da abordada Lei n.º 29/87, republicada em anexo à Lei n.º 52-A/2005.

Por outra via, o n.º 2, do art. 5.º estatui que os direitos referidos na alínea a) (entram aqui as despesas de representação) apenas são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência (é a situação do Presidente da Junta de Freguesia).

PARECER JURÍDICO N.º 34 / CCDD-LVT / 2011

Neste contexto, rege o art. 5.º-A, aditado à Lei n.º 11/96, pela Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto que, os membros das juntas de freguesia em regime de permanência têm direito a despesas de representação correspondentes a 30 % das respectivas remunerações base, **no caso do presidente**.

3-Do direito a subsídio de refeição

Os eleitos locais têm direito a subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública, ver alínea r), do art. 5.º, da Lei n.º 29/87.

Fazemos notar que este direito apenas é **concedido aos eleitos locais em regime de permanência (n.º 2, do art. 5.º)**.

Face a todo o antedito, não vislumbramos qualquer incorrecção no que respeita ao afirmado nos pontos 2, 3, 4 e 5, do ofício emanado da Junta de Freguesia.

CONCLUSÃO

1. Conforme é dito no ponto 1 do ofício oriundo da Junta de Freguesia, o seu Presidente pretende optar pelo recebimento da pensão de reforma, o que é possível em virtude do disposto nos n.os 1 e 2, do art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, alterado pelo art. 172.º, da Lei do Orçamento.
2. Os eleitos locais têm direito, para além de uma remuneração mensal, a despesas de representação, bem assim, a subsídio de refeição, neste sentido, alíneas a) e r), do art. 5.º, da Lei n.º 29/87.
3. Note-se que aqueles direitos (subsídio de refeição e despesas de representação) apenas são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência (é o caso do Presidente da Junta de Freguesia).

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril
- Lei 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro